SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137984 - SP (2025/0503271-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	SUELI MARIA GIRADE PARISE
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSE PEREIRA - SP284036
		MONICA BARBOSA MARTIRIO - SP284036

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de saúde suplementar (ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização), envolvendo internação hospitalar, falta de pagamento de materiais e exames complementares, recusa tácita de cobertura, abusividade de cláusula restritiva e reconvenção com discussão sobre sucumbência.

2. A agravante sustenta que a controvérsia devolvida é exclusivamente jurídica, quanto à qualificação da ausência de resposta administrativa como “recusa tácita de cobertura” apta a gerar responsabilidade civil, à aplicação do art. 51 do CDC e à imputação das verbas de sucumbência em razão da carência superveniente da reconvenção; a agravada refuta a existência de elementos para alterar o julgado.

3. O Tribunal de origem reconheceu a obrigação de custeio integral dos materiais e exames complementares necessários ao procedimento coberto, caracterizou negativa pela ausência de resposta, reputou abusiva cláusula limitativa e, diante da condenação na ação principal, declarou a carência superveniente da reconvenção, imputando as verbas da sucumbência à operadora pelo princípio da causalidade; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 7/STJ e não conheceu do recurso especial, com majoração de honorários.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses relativas à responsabilidade civil por “recusa tácita” de cobertura

Documento eletrônico VDA58172006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b10bc450-486d-43b4-bf9c-29f0417bb27c

e à abusividade de limitação contratual demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. O exame das alegações sobre responsabilidade civil e abusividade contratual pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cuja função é uniformizadora e não admite rejulgamento de fatos.
6. O relator pode decidir monocraticamente em hipóteses de inadmissibilidade manifesta ou para aplicar entendimento dominante, conforme art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b10bc450-486d-43b4-bf9c-29f0417bb27c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137984 - SP (2025/0503271-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	SUELI MARIA GIRADE PARISE
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSE PEREIRA - SP284036
		MONICA BARBOSA MARTIRIO - SP284036

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de saúde suplementar (ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização), envolvendo internação hospitalar, falta de pagamento de materiais e exames complementares, recusa tácita de cobertura, abusividade de cláusula restritiva e reconvenção com discussão sobre sucumbência.

2. A agravante sustenta que a controvérsia devolvida é exclusivamente jurídica, quanto à qualificação da ausência de resposta administrativa como “recusa tácita de cobertura” apta a gerar responsabilidade civil, à aplicação do art. 51 do CDC e à imputação das verbas de sucumbência em razão da carência superveniente da reconvenção; a agravada refuta a existência de elementos para alterar o julgado.

3. O Tribunal de origem reconheceu a obrigação de custeio integral dos materiais e exames complementares necessários ao procedimento coberto, caracterizou negativa pela ausência de resposta, reputou abusiva cláusula limitativa e, diante da condenação na ação principal, declarou a carência superveniente da reconvenção, imputando as verbas da sucumbência à operadora pelo princípio da causalidade; decisão monocrática no

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 7/STJ e não conheceu do recurso especial, com majoração de honorários.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses relativas à responsabilidade civil por “recusa tácita” de cobertura e à abusividade de limitação contratual demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O exame das alegações sobre responsabilidade civil e abusividade contratual pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cuja função é uniformizadora e não admite rejulgamento de fatos.

6. O relator pode decidir monocraticamente em hipóteses de inadmissibilidade manifesta ou para aplicar entendimento dominante, conforme art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Alega que a questão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica, consistindo em definir se a ausência de resposta administrativa da operadora pode ser juridicamente qualificada como “recusa tácita de cobertura”, com aptidão para gerar responsabilidade civil.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.016-1.020):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:*
>
> > *SAÚDE SUPLEMENTAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - FALTA DE PAGAMENTO DE MATERIAIS E EXAMES COMPLEMENTARES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL - AÇÃO PRINCIPAL - RECUSA TÁCITA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE SAÚDE CONFIGURADA EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO HOSPITAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS - PROCEDIMENTO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, ASSIM COMO OS MATERIAIS UTILIZADOS E EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA OU LIMITATIVA QUE IMPEÇA O CONSUMIDOR DE OBTER O RESULTADO ESPERADO DO TRATAMENTO - ARTIGO 51, INC. IV E PAR. IO. INC. N. DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE PREJUIZO EXCEPCIONAL - AÇÃO RECONVENCIONAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM VIRTUDE DO LANÇAMENTO DA PRETENDIDA CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA À OPERADORA DE SAÚDE CORRECONVINDA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DA AUTORA-CORRECONVINDA PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DA CORRÉ-CORRECOMINDA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A NÃO PROVIDO.*
>
> *Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz afronta aos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, no que concerne à inexistência de responsabilização civil da operadora de saúde por "recusa tácita" de cobertura, em razão de a internação ter sido regularmente autorizada e a cobrança decorrer de falha administrativa do hospital credenciado, trazendo a seguinte argumentação:*
>
> > *Com efeito, restou incontroverso que a internação da beneficiária foi regularmente autorizada pela operadora, com emissão de senha e assunção do custeio dos procedimentos médicos. Não houve, portanto, negativa de cobertura, mas sim falha administrativa do hospital credenciado, que gerou cobrança indevida. Nessas circunstâncias, a conclusão do Tribunal local de que teria havido "recusa tácita" afronta diretamente o artigo 422 do Código Civil, que impõe a observância da boa-fé objetiva na execução do contrato. (fls. 441)*

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

[…]

> *No caso concreto, não há qualquer ato voluntário, negligente ou imprudente da recorrente que tenha causado dano à consumidora. A imputação de responsabilidade sem prova de ilicitude descaracteriza a própria essência da responsabilidade civil, transformando a operadora em garantidora de falhas de terceiros, hipótese não prevista em lei (fl. 442).*

*Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz aplicação equivocada do art. 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à declaração de abusividade de limitação contratual inexistente, pois a cobertura foi garantida e a situação decorreu de falha operacional do hospital, trazendo a seguinte argumentação:*

> *Além disso, o acórdão fundamentou-se no artigo 51, IV e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ser abusiva a limitação contratual. Ocorre que não houve aplicação de cláusula restritiva pela operadora, pois o contrato garantia a cobertura da internação, que efetivamente foi autorizada. A situação decorreu de falha operacional do hospital, e não de disposição contratual abusiva. A má aplicação do art. 51, nesse contexto, amplia indevidamente seu alcance, criando obrigação inexistente e distorcendo a finalidade do dispositivo (fls. 442).*

*Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e afronta ao princípio da causalidade processual, no que concerne à imputação exclusiva das verbas sucumbenciais à operadora, apesar da extinção da reconvenção sem julgamento do mérito por opção do hospital em formular pedido alternativo, trazendo a seguinte argumentação:*

> *Por fim, a violação também atinge o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal reconheceu a carência superveniente da reconvenção por ausência de interesse processual, mas, contraditoriamente, atribuiu exclusivamente à operadora a responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais.*
>
> *Tal decisão destoa do princípio da causalidade, já que a extinção decorreu da opção do hospital em formular pedido alternativo e não de qualquer comportamento da recorrente (fl. 442).*

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

*Quanto à **primeira e segunda controvérsias**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

> *Embora alegue a operadora de saúde corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A a inexistência de recusa de cobertura dos materiais e exames complementares em apreço, certo é que a negativa se encontra bem demonstrada nos autos, nas mensagens trocadas por e-mail entre a autora-correconvinda-apelante e o departamento financeiro do corréu-reconvinte- apelado Hospital Alemão Oswaldo Cruz (fls. 64/66), das quais consta a afirmação, por parte deste último, de que em seu sistema constava não ter havido "retorno da Operadora dentro do prazo estabelecido, sendo assim, houve essa negativa*

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

da conta." Além disso, às fls. 243/244, há comprovação do envio, por parte do corréu-reconvinte-apelado Hospital Alemão Oswaldo Cruz, do requerimento de autorização da operadora de saúde corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A para a utilização dos materiais e a realização dos exames complementares em comento, sem que houvesse resposta definitiva por parte desta última, que confirmou o recebimento da solicitação, informando havê-la encaminhado ao setor responsável para a análise administrativa do pleito.

De outro lado, conquanto apresente a operadora de saúde corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A "prints" de suas telas sistêmicas, que apontariam o envio de senha de autorização para a internação da autora-correconvinda-apelante no corréu-reconvinte-apelado Hospital Alemão Oswaldo Cruz, não há qualquer demonstração de autorização para a utilização dos materiais e a realização dos exames complementares em testilha, ou mesmo de que o respectivo pagamento tenha sido efetuado por meio do sistema interno de comunicação mantido com o referido hospital.

É indiscutível a previsão contratual de custeio, pela corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, das despesas atinentes à realização dos procedimentos médicos a que se submetera a autora- correconvinda-apelante, o que nem mesmo é negado pelo plano de saúde, sendo certo que a eventual autorização da internação, sem o correspondente custeio dos materiais e exames complementares a ela necessários, impediria o resultado legitimamente esperado pela beneficiária, de modo a colocar em risco o próprio objeto do contrato, não se podendo perder de vista que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a abusividade de qualquer cláusula restritiva ou limitativa que coloque o consumidor em desvantagem exagerada:

[...]

A obrigação de custeio integral, pela corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, dos valores cobrados da autora- correconvinda-apelante pelo corréu-reconvinte-apelado Hospital Alemão Oswaldo Cruz relativamente aos materiais utilizados e aos exames complementares realizados em função de procedimento coberto pelo contrato de plano de saúde é, nestes termos, conclusão inarredável, importando sua recusa em risco ao próprio objeto do contrato, cuja finalidade é garantir a saúde em sua integralidade e não apenas parte dela.

[...]

Ao que se infere da análise de fls. 178/194, ajuizou o corréu-reconvinte-apelado Hospital Alemão Oswaldo Cruz sua reconvenção contra a autora-correconvinda-apelante e a corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, formulando o pedido alternativo (Código de Processo Civil, artigo 326, parágrafo único) - de condenação de "uma ou outra" ao pagamento das despesas hospitalares pendentes.

Ora, com a condenação, na ação principal, da corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A ao pagamento das referidas despesas, tem-se por satisfeita a pretensão - alternativa, frisa-se deduzida pelo corréu-reconvinte-apelado Hospital Alemão Oswaldo Cruz, não mais subsistindo o respectivo interesse de agir para a propositura da reconvenção.

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

Sendo a carência de ação superveniente ao ajuizamento da reconvenção, de rigor a atribuição da responsabilidade pelo pagamento das respectivas verbas da sucumbência à corré-correconvinda-apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, em observância ao princípio da causalidade, mantido o valor da verba honorária estabelecido pela r. sentença vergastada (fls. 422-428).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita****.*

Publique-se.

Intimem-se.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(…)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(…)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De fato, para conhecer da controvérsia relativa à existência de responsabilidade civil da ora agravante e à abusividade da limitação contratual, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRONTO SOCORRO. RECUSA INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE EXAME. DEMORA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*
>
> *1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço. Precedentes.

4. O quantum arbitrado a título de danos morais - R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa em fornecer medicamento prescrito e do atraso na realização do exame em atendimento emergencial.

5. Agravos conhecidos para i) não conhecer do recurso especial de ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS - BLUEMED; e ii) conhecer parcialmente do recurso especial de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 9a708ae2-a873-4118-819a-9e4f03efd7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.984 / SP

Número Registro: 2025/0503271-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030617220248260562

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : SUELI MARIA GIRADE PARISE
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA - SP284036
MONICA BARBOSA MARTIRIO - SP284036

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : SUELI MARIA GIRADE PARISE
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA - SP284036
MONICA BARBOSA MARTIRIO - SP284036

Documento eletrônico VDA58139741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:09
Código de Controle do Documento: 2574a234-1855-4c07-81cd-46c60f7104d9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:09
Código de Controle do Documento: 2574a234-1855-4c07-81cd-46c60f7104d9